



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102194/2024-72

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 812, de 19/03/2024, publicada na Seção 2, pág. 53, do Diário Oficial da União de 20/03/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, por supostamente receber vantagem indevida por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. A origem da presente apuração está relacionada aos Acordos de Leniência celebrados entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e as empresas integrantes do grupo OAS S.A (atual grupo Metha), Engevix (atual Nova Participações S.A) e Camargo Correa (atual Mover Participações).

3. A partir destes acordos, foi realizada a análise dos ilícitos narrados, em especial referentes à participação de entes privados, e que poderiam ensejar responsabilização administrativa por parte da CGU.

4. O presente feito trata de ilícitos derivados do processo de construção da Torre Pituba, edifício que viria a servir de sede da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras, em Salvador/BA. O arranjo previa que o edifício seria financiado e construído pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, sob demanda, para ser posteriormente alugado à Petrobras.

5. Para melhor entendimento dos atos ilícitos reputados à empresa **D3TM**, serão trazidos os contextos apresentados nos acordos de leniência indicados:

Acordo de Leniência OAS (IPS 00190.110030/2023-38) - firmado em 14/11/2019

6. No "Anexo I - Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas" do referido Acordo, foram narrados fatos ilícitos variados praticados por parte do conglomerado OAS, com a participação de diversos outros entes privados, dentre os quais a empresa **D3TM** (doc. 3145898).

7. Esses atos lesivos específicos tiveram como contexto a obra destinada a abrigar a nova sede da Petrobras em Salvador, em imóvel denominado Torre Pituba, de propriedade do fundo de pensão PETROS.

8. A construção dessa edificação ocorreu mediante comprometimento financeiro da estatal, por meio da celebração de um contrato de locação no qual a fixação do preço do aluguel teve por base o valor do investimento total que seria realizado pela PETROS na obra, de acordo com as necessidades da Petrobras (*built to suit*).

9. O empreendimento, realizado por meio da contratação possivelmente direcionada das empresas Mendes Pinto Engenharia Ltda, OAS S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias, responsáveis respectivamente pelo gerenciamento e construção do prédio, teria supostamente viabilizado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras e funcionários da PETROS, bem como ao Partido dos Trabalhadores – PT.

[REDACTED]

[REDACTED]

13. Após a saída de Duque da diretoria de serviços, ocorrida em 2012, teria sido solicitado que os pagamentos restantes passassem a ocorrer por meio de contrato fictício firmado com empresa de consultoria por ele constituída - a **D3TM**. Apesar da tratativa realizada entre as partes para celebração de um contrato fictício entre a Camargo Correa e a **D3TM**, buscando amparar o pagamento de vantagem indevida, esta contratação ilícita e os respectivos pagamentos não chegaram a se concretizar.

14. Portanto, em razão das informações constantes nos referidos acordos, foi instaurada IPS para a consolidação do juízo de admissibilidade em relação à **D3TM** (CNPJ 15.839.450/0001-40) e às empresas do grupo Mendes Pinto envolvidas nos fatos.

15. Importa ressaltar que os fatos também foram objeto da 56ª fase da Operação Lava Jato, denominada Operação Sem Fundos, deflagrada em 23 de novembro de 2018, conforme divulgado na mídia (docs. 3145911 e 3145912).

16. A representação do MPF pelas medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária e bloqueio de ativos, que redundaram na deflagração da fase ostensiva dessa Operação, foi autuada sob o nº 5047430-30.2018.4.04.7000 e distribuída por dependência aos processos de quebra de sigilo de dados nº 5037370-66.2016.4.04.7000 e ao Inquérito nº 5003258-08.2015.4.04.7000 - IPL 0119/2015/SR/DPF/PR, ambos sob segredo de justiça.

17. Essa peça ministerial foi disponibilizada na internet (<https://www.poder360.com.br/justica/56a-fase-da-lava-jato-leia-a-integra-de-documentos-divulgados/>) (docs. 3145913 e 3145914).

18. Importa ressaltar que a investigação gerou a Ação Penal nº 5059586-50.2018.4.04.7000, que consta no site oficial do Ministério Público Federal como uma das ações da Lava-Jato (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>), com acesso aberto à denúncia do parquet (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-84/denuncia/arquivo>) (doc. 3145916).

19. Os processos foram todos conduzidos no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, que promoveu a instrução do caso até abril de 2022, com oitiva de testemunhas, realização de interrogatórios, audiência de colaboradores e realização de diligências diversas.

20. Como resultado da IPS instaurada para averiguar os fatos apontados, a Nota Técnica nº 784 (doc. 3145931) analisou as evidências existentes e concluiu pela recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor da empresa **D3TM** Consultoria e Participações Ltda.

21. Seguindo as recomendações da referida Nota Técnica, a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR através da Portaria nº 812, de 19 de março de 2024, publicada no DOU2 nº 55, de 20 de março de 2024 (doc. 3418436).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

22. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, comportou-se de modo inidôneo por supostamente receber vantagem indevida por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

23. Como já mencionado anteriormente, a construção da nova sede da Petrobras em Salvador/BA teria ocorrido mediante comprometimento financeiro da estatal com a PETROS.

24. Para formalizar essa parceria, foram firmados: um Protocolo de Intenções (22.05.2009, aprovado em 06.08.2009), com os parâmetros financeiros de custo do projeto; um Termo de Entendimento e Compromisso (28.06.2011), com as condições básicas para o contrato atípico de locação; e, por fim, o próprio Contrato de Locação Atípica *Built to Suit*, comprometendo a Petrobras, em caráter irrevogável e irretratável, pelo prazo de 30 anos.

25. No âmbito da Petrobras, as tratativas acerca desses documentos ficaram sob a responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, esta última liderada à época pelo ex-agente público Renato de Souza Duque.

26. Renato Duque teria supostamente recebido vantagens indevidas tanto da Odebrecht e da OAS, empreiteiras da obra, em razão de sua liderança na Diretoria de Serviços e de sua influência na Diretoria Executiva da estatal.

27. No caso da OAS, o pagamento da parte que lhe incumbia teria sido concretizado mediante a celebração, em 2013, de contrato fictício de prestação de serviços com a empresa **D3TM**, que era de Renato de Souza Duque, no importe líquido de R\$ 1.501.600,00.

28. Os elementos de informação sugerem que a **D3TM** seria uma empresa fictícia e sem capacidade operacional. Sem identificação de causa lícita para os repasses, a própria OAS, enquanto empresa contratante, declarou a inexistência do serviço de consultoria contratado.

29. Assim, uma vez que **D3TM** supostamente serviu como interposta pessoa para o fornecimento de vantagem indevida a Renato Duque em razão da função pública que exerceu na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ela teria possivelmente subvencionado atos lesivos de corrupção previstos na Lei nº 12.846/2013.

30. Passa-se, pois, à análise das condutas imputadas à Acusada e dos respectivos elementos de prova juntados ao feito.

II.1 – ACORDO DE LENIÊNCIA DA OAS COM A CGU

31. O Acordo de Leniência entre o grupo OAS, a CGU e a AGU foi firmado em 14 de novembro de 2019 (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-lenienca/acordos-firmados/acordo-caso-02-para-publicacao-21fev2020.pdf>).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

NFe 29	13/01/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	20/01/2014
NFe 30	10/02/2014	R\$ 200.000,00	R\$ 187.700,00	17/02/2014
NFe 39	12/03/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	20/03/2014
NFe 43	11/04/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	28/04/2014
NFe 45	15/05/2014	R\$ 300.000,00	R\$ 281.550,00	30/05/2014

43. Estes documentos comprovam o pagamento, além de que quatro depósitos foram realizados após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013.

II.4 – INDÍCIOS DE QUE A EMPRESA D3TM ERA DE FACHADA E NÃO POSSUÍA CAPACIDADE OPERACIONAL PARA ATENDER AO CONTRATO FIRMADO COM A OAS

44. Em consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a **D3TM** (CNPJ 15.839.450/0001-40) foi constituída em 29/06/2012 como sociedade simples limitada sob o CNAE Principal de "Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente" e CNAEs Secundárias de "Outras sociedades de participação, exceto holdings" e "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

45. Assim, em princípio, o objeto da empresa destoava claramente do serviço para o qual teria sido supostamente contratada pela OAS, qual seja, o de elaborar uma **proposta técnica e econômica para uma licitação de serviços visando a construção de um terminal de exportação para a Mina de Cobre Panamá**, que, segundo as notícias veiculadas na mídia, seria a maior mina de cobre do mundo na época (doc. 3145926).

46. Com sede no Rio de Janeiro e capital social de apenas R\$ 10.000,00, a **D3TM** tinha como responsável e sócio administrador Renato de Souza Duque e como demais sócios os filhos dele, Daniel Tiburcio Duque, Marina Tiburcio Duque e Thais Tiburcio Duque. A empresa foi declarada inapta em 12/04/2019 (motivo: localização desconhecida) e em 16/07/2021, consta a exclusão dos filhos de Renato Duque da sociedade.

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%	Indicadores
510.515.167-49	RENATO DE SOUZA DUQUE	RESPONSÁVEL				
510.515.167-49	RENATO DE SOUZA DUQUE	SÓCIO-ADMINISTRADOR	29/06/2012		100	
086.901.587-74	DANIEL TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	
113.652.787-78	MARINA TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	
095.395.217-77	THAIS TIBURCIO DUQUE	SÓCIO	29/06/2012	16/07/2021	30	●

47. Importa registrar que a empresa **D3TM** foi constituída dois meses após Renato Duque deixar o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras (31/01/2003 a 27/04/2012).

48. Segundo os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a **D3TM** teve somente dois funcionários cadastrados, um no cargo de chofer e outro no cargo de assessor de diretoria, nenhum dos dois com função diretamente ligada ao objeto da empresa.

49. Embora o endereço cadastrado para a empresa no CNPJ fosse supostamente a Rua da Assembleia 10, salas 3418 e 3419, um prédio comercial no Centro do Rio de Janeiro, as notas fiscais emitidas pela **D3TM** (doc. 3161667) utilizam telefone (21) 2240-8684 e o domínio de e-mail [REDACTED] exatamente os mesmos utilizados por diversas pessoas jurídicas ao longo dos anos (dentre as quais a Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda), conforme uma breve pesquisa no google.

50. De outro lado, o último telefone cadastrado pela empresa na Receita Federal, qual seja, o (21) 2262-2113, também era o mesmo da Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 14.883.093/0001-54), Sociedade Simples Limitada aberta em 12/01/2012, que nunca teve funcionários cadastrados na RAIS, CAGED ou CNIS. Essa última pessoa jurídica, com sede no Rio de Janeiro e capital social de R\$ 1.000,00 também foi declarada inapta em 17/10/2018 (motivo: omissão de declarações).

51. Por fim, no bojo dos autos nº 037093-84.2015.404.700, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da **D3TM**) cuja transferência pela Hayley do Brasil à **D3TM** em 04/11/2013 teria sido simulada.

52. Diante dos indícios de que a **D3TM** não funcionava como uma empresa de fato, restam fortalecidas as declarações da OAS no sentido de que o contrato celebrado era fictício e que serviu unicamente para o recebimento de vantagens indevidas pelo sócio administrador da pessoa jurídica, Renato Duque, em razão das atribuições que exerceu na Petrobras.

II.5 – DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA FIRMADOS ENTRE A CGU E O GRUPO ENGEVIX (ATUALMENTE NOVA PARTICIPAÇÕES S.A.) E ENTRE A CGU E O GRUPO CAMARGO CORREA EM CONJUNTO COM AÇÕES PENAIAS QUE IMPLICARAM RENATO DE SOUZA DUQUE E A D3TM

53. Em breve pesquisa em sites de busca e no sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, foi possível verificar que Renato de Souza Duque respondeu a, no mínimo, as seguintes ações penais referentes à Operação Lava Jato:

- 5012331-04.2015.404.7000, onde Renato Duque foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras, relativo ao Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- 037093-84.2015.404.7000, relativo a um suposto esquema de distribuição de propinas na Petrobras pela empresa Saipem e a lavagem de dinheiro desses recursos por intermédio da *offshore* Hayley, controlada formalmente por João Bernardi Filho, mas que era utilizada, em tese, para ocultação patrimonial de Renato de Souza Duque. O processo subiu às instâncias superiores, transitou em julgado e está em fase de execução penal.
- 036528-23.2015.4.04.7000, onde Renato Duque foi condenado por corrupção passiva pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (contratos obtidos pelo Grupo Odebrecht na REPAR, RNEST e COMPERJ) e pelo crime de lavagem de dinheiro. Em princípio, o processo foi suspenso para vários acusados, a exceção de Renato de Souza Duque, já tendo transitado em julgado.
- 5036518-76.2015.4.04.7000, onde Renato Duque foi condenado por corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobras com a Andrade Gutierrez. Embora a Reclamação STJ nº 42.842/PR (2022/0036847-0) tenha suspenso o processo em relação ao acusado Renato de Souza Duque por possível conexão com delitos eleitorais, tanto o TRF4 quanto o STJ não vislumbraram tal conexão.

56. Já no bojo dos autos nº 037093-84.2015.404.700, as empresas Hayley do Brasil e a Hayley S/A tiveram seus ativos confiscados, em razão do entendimento judicial de que foram constituídas para lavagem de vantagem indevida recebida por Renato de Souza Duque, aí incluídas as salas 3418 e 3419 do Edifício Centro Cândido Mendes, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, São José, Rio de Janeiro/RJ, matrículas 3077 e 3078 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (endereço da **D3TM**) cuja transferência pela Hayley do Brasil à **D3TM** em 04/11/2013 teria sido simulada.

59. Embora os fatos acima mencionados (uso da **D3TM** para recebimento de propina em contraprestação ao favorecimento das empresas Saipem, Camargo Correa e Engevix) estejam publicizados desde 2015 (época das denúncias do parquet), e, portanto, já tenham sido afetados pela prescrição administrativa da Lei nº 12.846/2013, o conhecimento das evidências dos dois processos robustecem a conduta ilícita praticada pela empresa investigada.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

60. A CPAR entende que a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, comportou-se de modo inidôneo ao receber vantagem indevida por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA D3TM PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE RENATO DE SOUZA DUQUE

61. A Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **D3TM** para seu sócio administrador, **RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF [REDACTED]**

62. Inferiu-se que a **D3TM** foi utilizada para receber vantagem indevida destinada ao seu sócio administrador Renato Duque mediante contrato fictício celebrado com a Construtora OAS; e para subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Dessa forma, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

63. Neste contexto, a Lei nº 12.846, de 2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

64. Tendo em vista, igualmente, a norma estabelecida no artigo 50 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a **prática de atos ilícitos de qualquer natureza**. [...]

65. De acordo com Alexandre Couto Silva, o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Acrescente-se que, segundo o mesmo autor, "*fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros*" (SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 36-37).

66. Dessa maneira, a Comissão opina pela desconsideração da personalidade jurídica da **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, posto que comprovado o abuso do direito na utilização da pessoa jurídica, por seu sócio administrador, **RENATO DE SOUZA DUQUE (CPF [REDACTED])**, por receber vantagem indevida por meio de contrato fictício celebrado com a Construtora OAS, a consequência é a extensão de todos os efeitos das sanções a seus dirigentes, já que presentes em tese as circunstâncias objetivas exigidas pelo artigo 14 da Lei 12.846, de 2013, para o cometimento dos ilícitos objeto deste PAR.

V – CONCLUSÃO

67. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 15.839.450/0001-40**, assim como seu sócio administrador, **RENATO DE SOUZA DUQUE, CPF [REDACTED]** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indicação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício **2023**, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de **2023**, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de **2023**, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos I a VI, e no art. 23, incisos I a V, do Decreto nº 11.129, de 2022, em especial:
 - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de **2023**, para análise do parâmetro previsto no art. 22, IV, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, II, do Decreto nº 11.129, de 2022;
 - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço

<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

68. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

69. O julgamento antecipado, previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846, de 2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e que se comprometa a:

- assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender aos pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- dispensar apresentação de peça de defesa e
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

70. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>>.

71. E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionadas para sipri.cgpar@cgu.gov.br com cópia para sipri.direp@cgu.gov.br.

72. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL,, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

73. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

74. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

75. A pessoa jurídica **D3TM - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** e seu sócio administrador, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço <https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0>, cumprindo os passos solicitados;
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>, utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
 - ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- c) consultar todas as peças;

d) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

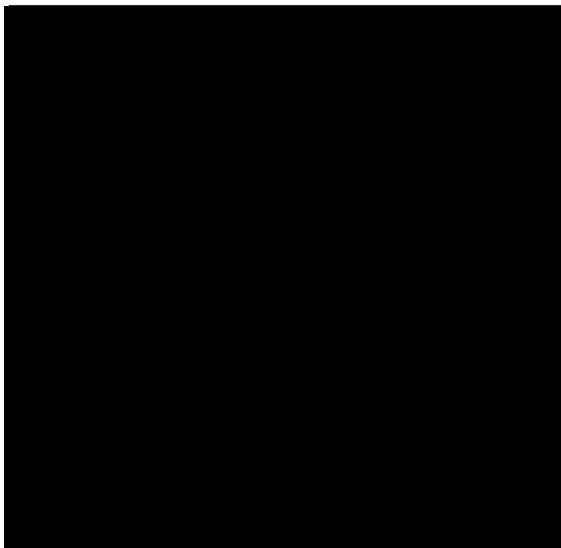
e) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail < sipri.copar@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Presidente da Comissão**, em 22/05/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN**, **Membro da Comissão**, em 22/05/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102194/2024-72

SEI nº 3226029